

PROCESSO Nº 1847892017-0
ACÓRDÃO Nº 0383/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA - EPP
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA
Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. Contudo, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado no levantamento da Contas Mercadorias relativamente ao período autuado fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003006/2017-22, lavrado em 15 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA - EPP, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de julho de 2021.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de julho de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



Processo nº 1847892017-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: MARCELO DAMASCENO FERREIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXCLUSÃO DO MONTANTE RELATIVO AO PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS APURADAS POR MEIO DA CONTA MERCADORIAS – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. Contudo, a identificação de ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária apurado no levantamento da Contas Mercadorias relativamente ao período autuado fez sucumbir o crédito tributário originalmente lançado.

RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003006/2017-22, lavrado em 15 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.150.532-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2014.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 104.353,56 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 52.176,78 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 52.176,78 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 35.

Depois de cientificada da autuação pessoalmente em 21 de fevereiro de 2018, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 22 de março de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) O fato de o Levantamento Financeiro indicar que as despesas suplantaram as receitas não comprova omissão de receitas com repercussão no ICMS quando o contribuinte tem, como atividade principal, o “Comércio Varejista de Bicycletas, Tricyclos, Peças e Acessórios” (CNAE 4763-6/03) e, como atividade secundária, o “Comércio a Varejo de Peças e Acessórios para Motocicletas e Motonetas” (CNAE 4541-2/05), uma vez que o saldo deficitário pode ter ocorrido em virtude da ausência de registro de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária;
- b) No caso em tela, a autuada, a partir dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS e dos extratos do Simples Nacional, elaborou um Levantamento da Conta Mercadorias do Exercício de 2014, considerando apenas as mercadorias sujeitas à substituição tributária, e identificou a ocorrência de prejuízo bruto no valor de R\$ 546.616,68 (quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado às fls. 41;
- c) O prejuízo bruto destacado no item anterior deve ser abatido da diferença tributável encontrada no Levantamento Financeiro, o que faz desaparecer a diferença originalmente constatada.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 154), foram os autos conclusos (fls. 155) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
LEVANTAMENTO FINANCEIRO – MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL.**

- A ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro, dá ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 25 de novembro de 2020, o sujeito passivo apresentou, em 21 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) O julgador monocrático não analisou detalhadamente a defesa e nem observou as provas materiais apresentadas pelo contribuinte, pois não verificou que a empresa, no exercício de 2014: (i) efetuou compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 486.993,48, cujas notas fiscais de aquisição se encontram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas; (ii) emitiu vendas de produtos com substituição tributária no importe de R\$ 4.528,10, sendo R\$ 2.731,80 no mês de janeiro e R\$ 1.766,30 em dezembro de 2014;
- b) A autuada comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Sendo assim, a presunção legal inculpada no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB não se sustenta;
- c) Do total de entradas no exercício de 2014, 81,30% das aquisições foram provenientes de mercadorias que estão submetidas ao regramento da substituição tributária;
- d) Com base nos livros Registro de Entradas, nas GIM's Dados Anuais – Ano Base 2013 e 2014, na declaração de que a empresa não tinha estoque de mercadorias em 31/12/2013 e 31/12/2014 e nos PGDAS, a recorrente elaborou um Levantamento da Conta Mercadorias do Exercício de 2014, considerando apenas as mercadorias sujeitas à substituição tributária, e identificou a ocorrência de prejuízo bruto no valor de R\$ 486.993,48 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado às fls. 173;
- e) O prejuízo bruto, após deduzido da diferença tributável do Levantamento Financeiro, faz sucumbir a repercussão tributária identificada pela fiscalização.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática para declarar a improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003006/2017-22.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, formalizada contra a empresa HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA - EPP, detectada por meio de Levantamento Financeiro do exercício de 2014.

A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas.

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário no período auditado, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita

marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, aplicou, como medida punitiva, a multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente, assim como fizera em sua impugnação, assevera que não há diferença tributável a ser exigida pelo Fisco, porquanto as vendas sem documentação fiscal teriam ocorrido em operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, com imposto retido e pago antecipadamente.

Após exame do caderno processual, o julgador fiscal manteve a acusação por haver considerado precárias as provas produzidas pela defesa, fato este que motivou a interposição do recurso voluntário ora em análise.

Importante repisarmos que o artigo 646 do RICMS/PB, para o caso de haver o contribuinte realizado despesas em montantes superiores às receitas auferidas em determinado exercício, autoriza o Fisco a se valer da presunção de omissão de saídas de **mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de **serviços tributáveis** sem o recolhimento do imposto devido.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias ou serviços **tributáveis**.

Todavia, nos casos em que seja comprovado que o contribuinte opera, tão somente, com produtos submetidos ao regramento da substituição tributária, não há como subsistir a presunção de que tenham ocorrido omissões de saídas de produtos tributáveis, vez que não há tributação de ICMS por ocasião das saídas destas mercadorias.

Neste diapasão, vem decidindo o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, a exemplo do Acórdão nº 343/2015, da lavra do ilustre conselheiro João Lincoln Diniz Borges, cujas ementa e parte da decisão transcrevemos a seguir:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. NOTA FISCA NÃO LANÇADA. CONTRIBUINTE QUE OPERA EXCLUSIVAMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Havendo comprovação de que a empresa opera exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto integralmente é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de cumprimento da obrigação principal apurada na acusação decorrente de omissão de saídas tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, dado a antecipação do imposto na origem.

“No entanto, diante da análise das operações fiscais e mercantis desenvolvidas pela recorrente, conforme documentos e livros fiscais inseridos pela recorrente através do Termo de Juntada às fl. 362 dos autos percebe-se, documentalmente, que não se vislumbra a repercussão tributária prevista na legislação, quando se comprova a ocorrência de encerramento da fase de tributação, tendo em vista que se trata de contribuinte que exerce atividade, exclusivamente, com produtos sujeitos à substituição tributária, cujo ICMS é retido na origem pelo substituto tributário, comprovando que a incidência tributária subsequente foi satisfeita pelo contribuinte substituído, restando provado o equívoco da exigência posta na peça exordial, razão porque não é passível de exigência fiscal por descumprimento de obrigação principal, decorrente de falta de emissão de notas fiscais de saídas, dado que o tributo já fora recolhido na origem e alcança até a última etapa da circulação de mercadorias.”

Destarte, a solução da lide passa necessariamente pela análise acerca do tratamento tributário dado às mercadorias comercializadas pela autuada.

Inicialmente, em consulta ao Módulo Cadastro do Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, identificamos que a empresa possui as seguintes atividades econômicas afetas ao ICMS:

CNAE	DESCRIÇÃO
4763-6/03	COMÉRCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS (ICMS)

4541-2/06 | COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS (Secundário)

Sendo assim, visando à busca pela verdade material, examinamos todas as entradas no estabelecimento do contribuinte nos exercícios de 2013 e 2014¹ e constatamos que, de fato, a autuada opera, quase que exclusivamente, com produtos sujeitos à substituição tributária, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Relatório de Informações Econômico-Fiscais (Entradas)		
Contribuinte: 16.150.532-5 - HELTON COMERCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA - EPP		
Período informado: 01/2013 à 12/2014		
CFOP	Descrição CFOP	Valor Contábil (R\$)
1101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	5.553,98
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	32.404,81
1202	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	728,50
1401	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUB	120.668,79
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	119.905,90
1651	COMPRA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE PARA INDUSTRIALIZACAO SUBSEQUENTE	103.446,38
1652	COMPRA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZACAO	3.856,45
1910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	5.261,20
2101	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO	11.672,40
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	91.510,73
2401	COMPRA PARA INDUSTRIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUB	4.681,84
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	500.972,17
2651	COMPRA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE PARA INDUSTRIALIZACAO SUBSEQUENTE	217,79
2652	COMPRA DE COMBUSTIVEL OU LUBRIFICANTE PARA COMERCIALIZACAO	184,93
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	1.690,29
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICO NAO ESPECIFICADO	51,02

Noutras palavras, as compras com tributação normal, no período, representaram parcela substancialmente inferior às compras com produtos sujeitos à substituição tributária.

Para melhor compreensão acerca das atividades comerciais da autuada, examinamos também todas as notas fiscais eletrônicas remetidas à recorrente durante o exercício de 2014² e constatamos que o somatório dos itens remetidos com CFOP 5101, 5102, 6101 e 6102 (tributação normal) correspondeu a R\$ 45.123,16 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e dezesseis centavos) e o total de produtos classificados com CFOP 5403, 5405, 5655, 5656, 6401 e 6404 (substituição tributária)³, representou o montante de R\$ 421.921,04 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e um reais e quatro centavos). Senão vejamos:

¹ Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (Dossiê do Contribuinte).

² Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (Consulta genérica da NF-e).

³ Os CFOP 5655 e 5656 foram incluídos em razão de representarem operações com combustíveis e lubrificantes, os quais estão enquadrados como produtos submetidos ao regramento da substituição tributária.

CFOP	Valor Total (R\$)
5101	3.052,00
5102	2.399,86
6101	8.572,63
6102	31.098,67
5403	90.164,90
5405	93.299,85
5655	60.243,10
5656	4.042,48
6401	5.866,74
6403	232.589,55
Total	531.329,78

Considerando as informações acima, extrai-se que o percentual de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (CFOP 5403, 5405, 5655, 5656, 6401 e 6404) no exercício de 2014, via NF-e, representou um percentual de 91,50% das aquisições totais da recorrente no período.

Estes fatos, de acordo com a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, já seriam suficientes para afastar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

Ocorre que, além disso, verifica-se, quando da elaboração da Conta Mercadorias – Lucro Presumido do exercício autuado, a existência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária (*vide* levantamento realizado pela recorrente às fls. 173).

Ainda que, no referido levantamento, se verifique uma pequena discrepância entre os montantes das entradas indicadas pela defesa e o registrado na tabela acima (R\$ 786,86), o valor do prejuízo bruto evidenciado é significativamente superior à diferença tributável indicada no Levantamento Financeiro.

Em situações desta natureza, com o objetivo de corrigir possíveis superavaliações dos créditos tributários identificados nos Levantamentos Financeiros, deve-se proceder aos ajustes necessários, expurgando, do montante tributável, as correspondentes parcelas do prejuízo bruto da Conta Mercadorias referente aos produtos com substituição tributária, isentos e não tributados.

Esta conduta vem sendo observada pelas instâncias administrativas de julgamento da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba como forma de se evitar o *bis in idem*, a exemplo da decisão proferida por meio do Acórdão nº 481/2017 da relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa reproduzimos a seguir:

OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROVAS DOCUMENTAIS DA EXSTÊNCIA DE SALDOS BANCÁRIOS E DE DUPLICATAS A PAGAR. AJUSTES REALIZADOS. EXPURGO DE OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ISENTA E/OU NÃO TRIBUTADA. FALTA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, a apresentação de provas documentais acerca da existência de saldos bancários e de duplicatas a pagar, não consideradas no procedimento inicial, além da constatação de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária e/ou não tributadas apurado em levantamento da Conta Mercadorias, fizeram derrocar a exigência fiscal apoiada na presunção esculpida no ordenamento tributário.

Tendo em vista a sucumbência total da diferença tributável originalmente lançada após a dedução do prejuízo bruto com mercadorias enquadradas na sistemática da substituição tributária evidenciada na Conta Mercadorias – Lucro Presumido do exercício de 2014, a declaração da improcedência do Auto de Infração em tela é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003006/2017-22, lavrado em 15 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa HELTON COMÉRCIO DE BICICLETAS E MOTOS LTDA - EPP, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de julho de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator